



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200810000014764

RELATOR : **CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

REQUERENTE : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – AMEPE**
LUIZ GUSTAVO MENDONÇA ARAÚJO

REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

ASSUNTO : **ELEIÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PARA COMPOR O TRE/PE. ART. 26 VIII LEI Nº 100/2007. PRIMEIRA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE.**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ELEIÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PARA COMPOR O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ELEGIBILIDADE DOS JUÍZES INCLUÍDOS NA PRIMEIRA QUINTA PARTE DA LISTA ANTIGUIDADE. CODIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.

1. O artigo 26, VIII da Lei Complementar Estadual nº 100/2007, atribui ao Tribunal de Justiça competência para *“eleger, em sessão pública e escrutínio secreto, dois de seus membros e, dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da mais elevada entrância, dois Juízes de Direito, bem como os respectivos suplentes, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral.”*

2. A instituição da condição de elegibilidade para a vaga de juiz de Direito no Tribunal Regional Eleitoral (*integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade da mais elevada entrância*) constitui limite objetivo à liberdade de escolha do juiz de Direito para integrar aquela Corte Eleitoral.

3. Existente a regra de elegibilidade, compatível com o regramento constitucional relativo à promoção por merecimento (CF art. 93, II, b), há de ter ela força normativa para servir de parâmetro ao exercício da competência administrativa pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Procedência do pedido para invalidação do ato questionado.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco – AMEPE, em litisconsórcio com o magistrado Luiz Gustavo Mendonça Araújo, no qual se pleiteia a desconstituição do ato do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que elegeu o Juiz Francisco Julião de Oliveira Sobrinho para compor o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, na vaga de juiz de Direito.

Alegam, em síntese, a nulidade da eleição do juiz de Direito Francisco Julião de Oliveira Sobrinho para compor o Tribunal Regional Eleitoral, na vaga de juiz de Direito, pois o referido magistrado não seria integrante da primeira quinta parte da lista de antiguidade na mais elevada entrância, o que afrontaria o art. 26, VIII do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – COJE (Lei Complementar Estadual nº 100/2007), além da orientação normativa do Tribunal Superior Eleitoral.

Em 03/07/2008, deferi o pedido de liminar para determinar a suspensão da posse do magistrado até final tramitação deste PCA.

Em atendimento à solicitação deste Relator, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco prestou informações sustentando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da AMEPE. No mérito, argumenta, em síntese: **a)** inconstitucionalidade do art. 26, VIII do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – COJE (Lei Complementar Estadual nº 100/2007), por restringir o colégio dos magistrados elegíveis para composição do TRE; **b)** há precedentes do CNJ no sentido da inconstitucionalidade de normas que restrinjam o alcance da regulamentação constitucional do procedimento de escolha de magistrados para os tribunais eleitorais; **c)** o Tribunal observou as normas vigentes para a eleição do magistrado composição do TRE; e **d)** o Tribunal, no exercício de sua competência administrativa pode deixar de aplicar norma que considere inconstitucional.

Publicado edital previsto no art. 98 do RICNJ.

O Juiz de Direito Francisco Julião de Oliveira Sobrinho ofereceu defesa sustentando, em resumo, a ilegitimidade ativa da AMEPE e a inconstitucionalidade do artigo 26, VIII da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – COJE).

Houve interposição de recurso administrativo contra a decisão deste relator que concedeu a liminar para suspender a posse do Juiz Francisco Julião de Oliveira Sobrinho no TRE/PE.

É o relatório.

VOTO

A Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco – AMEPE, em litisconsórcio com o magistrado Luiz Gustavo Mendonça Araújo, pretende obter a desconstituição do ato do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que elegeu o Juiz de Direito Francisco Julião de Oliveira Sobrinho para compor o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, ao fundamento de violação do art. 26, VIII do Código de Organização Judiciária do Estado – COJE (Lei Complementar Estadual nº 100/2007).

A legitimidade ativa da AMEPE.

Não procede a alegação de ilegitimidade da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco – AMEPE. A postulação dirigida a este Conselho não reflete defesa de puro interesse individual de magistrado eventualmente prejudicado, como afirma o Tribunal de Justiça de Pernambuco. A qualificação dos interesses segundo as categorias previstas no CDC (Lei 8.078/90) há de ser feita em atenção à pretensão material e ao tipo de provimento que se pede.

A pretensão formulada, na via do procedimento de controle administrativo, é de anulação do ato do TJ/PE, ao argumento de violação da regra do artigo 26, VIII da Lei Complementar Estadual nº 100/2007, que trata da competência do Tribunal para *“eleger, em sessão pública e escrutínio secreto, dois de seus membros e, dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da mais elevada*

entrância, dois Juízes de Direito, bem como os respectivos suplentes, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral.”

Se a postulação é de controle da legalidade da eleição de juiz de Direito para composição do TRE/PE, tendo em vista o regramento específico contido na lei complementar estadual, não é possível falar-se de interesse meramente individual de magistrado eventualmente prejudicado. O interesse à plena observância da legalidade na eleição de juiz de Direito para composição do TRE/PE é de toda magistratura do Estado de Pernambuco e, portanto, passível de defesa pela respectiva associação, ainda que em desfavor de associado beneficiário do ato questionado.

A situação posta neste PCA é diversa daquela discutida no PCA n. 2007.1000000932-6, no qual foi se afirmou a ilegitimidade da AMEPE para postular a invalidação de concurso de promoção de juízes de Direito para o cargo de Desembargador. Naquele caso, acompanhei o voto do relator Conselheiro Mairan Maia quanto à ilegitimidade da AMEPE, fazendo ressalva no sentido de que a discussão ali posta dizia respeito ao merecimento dos magistrados que disputaram a promoção.

Por outro lado, entendo que não se deve aplicar aos processos de controle administrativo da competência do CNJ todo o rigor da dogmática processual civil a respeito da legitimidade para as ações coletivas. Relembre-se que o controle de legalidade pode ser exercido de ofício pelo CNJ. Finalmente, a remota hipótese de ilegitimidade da AMEPE não acarretaria a extinção do processo sem análise de mérito, considerando figurar também outro magistrado como requerente.

Rejeito a alegação de ilegitimidade da AMEPE.

A violação do art. 26, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007.

A norma do artigo 26, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 100/2007, atribui ao Tribunal de Justiça a competência para *“eleger, em sessão pública e escrutínio secreto, dois de seus membros e, dentre os integrantes da primeira quinta*

parte da lista de antiguidade da mais elevada entrância, dois Juízes de Direito, bem como os respectivos suplentes, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral.”

A referida norma do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco estabelece, portanto, um critério objetivo para eleição dos juizes de Direito para composição do Tribunal Regional Eleitoral, circunscrevendo o universo dos elegíveis à primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância mais elevada.

Conforme a lista de antiguidade publicada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (DOCSETDIG5), o juiz de Direito Francisco Julião de Oliveira Sobrinho não se encontra na primeira parte da lista de antiguidade relativa aos juizes de Direito da mais elevada entrância da Justiça de Pernambuco.

É certo que a Constituição Federal não estabelece requisitos para a escolha dos magistrados que integrarão os Tribunais Regionais Eleitorais na vaga de juiz de Direito, exceto no que diz respeito ao voto secreto (CF art. 120, § 1, I, “b”). Todavia, se a lei estadual de organização judiciária disciplinou a escolha do juiz de Direito para composição do Tribunal Regional Eleitoral, estabelecendo critério objetivo relacionado à inserção do magistrado na primeira quinta parte da lista de antiguidade, a tal disciplina encontra-se vinculado o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Observo que a Lei Complementar Estadual n. 100/2007 não trata de organização e competências do Tribunal Regional Eleitoral, matéria que a Constituição do Brasil reserva à lei complementar federal (CF art. 121). A lei complementar estadual cuida, na verdade, de estabelecer condição de elegibilidade dos seus magistrados da mais elevada entrância para a composição do Tribunal Regional Eleitoral. Portanto, não me parece haver incompatibilidade da norma do artigo 26, VIII, da LC 110/2007 com o sistema da Constituição Federal.

A instituição da mencionada condição de elegibilidade para a vaga de juiz de Direito no Tribunal Regional Eleitoral (*integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade da mais elevada entrância*), pela Lei de Organização Judiciária do Estado ou até mesmo por ato normativo do próprio Tribunal de Justiça, constitui limite objetivo à liberdade de escolha do juiz de Direito para integrar aquela Corte Eleitoral.

Existente a regra, há de ter ela alguma força normativa para servir ao seu objetivo de constituir parâmetro ao exercício da competência administrativa pelo Tribunal de Justiça na eleição de juízes de Direito para composição do Tribunal Regional Eleitoral.

Reconheço a existência dos precedentes apontados pelo TJ/PE, no sentido da impossibilidade de regulamentação do tema por ato infra-legal deste Conselho Nacional de Justiça. Confirmam-se:

“EMENTA: TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. FORMA DE SELEÇÃO DE SEUS MEMBROS. EDIÇÃO DE PROCEDIMENTO DESTINADO A LIMITAR A SUBJETIVIDADE DOS ELEITORES. IMPOSSIBILIDADE FRENTE À DISCIPLINA CONSTITUCIONAL. Na forma do art. 120, § 1º, "a" e "b", da CF, os membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, originários da Justiça Estadual, são escolhidos pelos integrantes dos Tribunais de Justiça mediante votações secretas, disso resultando a impossibilidade de edição, por este Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de qualquer ato normativo que vulnere, direta ou indiretamente, a íntima liberdade de opção assegurada aos magistrados eleitores. De fato, em face da disciplina constitucional específica, que segrega o procedimento eletivo em questão do rito aplicável aos demais atos administrativos editados pelos órgãos do Poder Judiciário”. (CF, artigos 37 e 93, X), não há espaço para a intervenção normativa postulada. (CNJ – PP 899 – Rel. Cons. Douglas Rodrigues – 25ª Sessão Ordinária – j. 12.09.2006)

“Pedido de Providências. Consulta. Eleição de membros do Tribunal Regional Eleitoral. Voto aberto. Princípio da reserva do sufrágio, que garante a liberdade de escolha. Caso que não se amolda à previsão de voto aberto nas decisões administrativas e jurisdicionais do tribunal. – ‘A promoção por merecimento ou por antigüidade se vinculam a requisitos que a própria Constituição estabelece em seu artigo 93, inciso I. Nessa hipótese, não se cuida propriamente de um sufrágio. Diversamente, no caso de escolha dos magistrados que integrarão o Tribunal Regional Eleitoral, ocorre uma eleição, devendo em tal situação, ser preservado o sigilo do voto’ (CNJ – PP 1399 – Rel. Cons. Cláudio Godoy – 11ª Sessão Extraordinária – j. 09.05.2007 – Ementa não oficial).

EMENTA: 1. TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. COMPOSIÇÃO. 2. FORMA DE INVESTIDURA POLÍTICO-CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA. 3. Nos termos do art. 120, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão, mediante eleição, pelo voto secreto, de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de

notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. 4. Critérios fixados exclusivamente pela Constituição Federal. Impossibilidade de regulamentação infra-constitucional, inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça. Precedentes CNJ (PP 899 e PP 1399). 5. Pedido indeferido. (CNJ – PP 1384 – Rel. Cons. Paulo Lobo – Rel. para Acórdão Cons. Alexandre de Moraes – 11ª Sessão Extraordinária - j. 09.05.2007)

Ressalto, porém, que em nenhum desses casos anteriores houve discussão sobre a validade da regulamentação por lei em sentido estrito, da eleição de juízes de Direito para composição dos Tribunais Eleitorais. Nos Pedidos de Providência 899 e 1384 pretendiam os requerentes a edição de ato normativo pelo CNJ, regulamentando a eleição de magistrados para composição dos Tribunais Eleitorais. Embora conste da ementa elaborada no PP 1384, julgado por maioria, a referência à “*impossibilidade de regulamentação infraconstitucional*”, o objeto da discussão dizia respeito especificamente à edição de ato pelo próprio CNJ.

A eleição do juiz de Direito para composição do Tribunal Regional Eleitoral, na forma do artigo 120, § 1º, I, b, da Constituição Federal, não prescinde da observância da legislação de organização judiciária estadual. A norma constitucional refere-se apenas à eleição de juízes de Direito, pelo voto secreto, sem qualquer definição sobre o contingente dos elegíveis. Resulta daí o espaço de intervenção da legislação de organização judiciária local para dizer quais são os magistrados elegíveis para composição do Tribunal Regional Eleitoral.

A interpretação que recusa a possibilidade de qualquer regulamentação do artigo 120, § 1º, I, b, da Constituição Federal significa também a viabilidade da eleição de juízes de primeira entrância para composição dos Tribunais Regionais Eleitorais. Essa conclusão, claramente incompatível com o sistema judiciário eleitoral, resulta inafastável se verdadeira a afirmação da inconstitucionalidade da definição de critérios pela lei de organização estadual.

Observo, ainda, que o critério adotado pela lei estadual retira seu fundamento do próprio regramento constitucional relativo à promoção por merecimento (CF art. 93, II, b). O critério de antiguidade é também adotado na Resolução 21009/2002 do TSE, que trata do exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau. A

regra do artigo § 1º do artigo 3º daquela resolução dispõe que *“na designação, será observada a antiguidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade na zona eleitoral, salvo impossibilidade.”*

Acerca da possibilidade do Administrador, de qualquer dos Poderes, recusar a aplicação de lei tida por ofensiva ao texto inconstitucional, há dissenso na doutrina, embora haja precedentes do Supremo Tribunal Federal admitindo essa possibilidade (ADI 221/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 22.10.1993, p. 22.251). A jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça também tem admitido a possibilidade de afastamento pelo Administrador da norma considerada inconstitucional, tendo o sido o tema expressamente abordado no voto do Conselheiro Alexandre de Moraes, na apreciação pelo Plenário da liminar concedida no PCA 343.

Todavia, não vislumbro vício de inconstitucionalidade na regra do artigo 26, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 100/2007, originada de iniciativa do próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco que recusou a sua aplicação. E se a lei estadual disciplinou a matéria estabelecendo critério objetivo para definição dos juízes de Direito elegíveis, a tal disciplina encontra-se vinculado o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado no presente procedimento de controle administrativo para anular a eleição do Juiz de Direito Francisco Julião de Oliveira Sobrinho para composição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco. Julgo prejudicado o recurso administrativo interposto contra a decisão concessiva da liminar que determinou a suspensão da posse do juiz Francisco Julião de Oliveira Sobrinho no TRE/PE.

É como voto.

Brasília, 29 de julho de 2008.



Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá
Relator